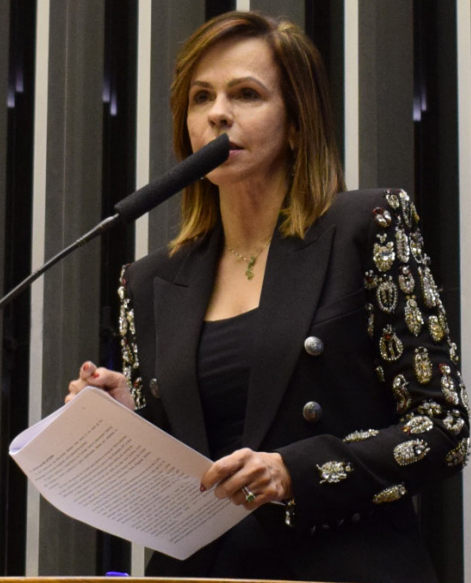


Fundeb Permanente



**Com a Emenda Constitucional nº108, mais recursos
para a Educação Básica**

**Professora Dorinha Seabra Rezende
Deputada Federal**

Mala Direta
Domiciliária

9912293447/2017/DR/BSB
CÂMARA DOS DEPUTADOS

 Correios
Distribuição Lei 6.538/78 Art. 40 §1º



Sessão solene de promulgação da PEC do Fundeb em 26/08/20

Agradecimento

O dia 26 de agosto de 2020 entrou para a História por ser um marco na Educação Pública Brasileira. Unindo oposição e situação em torno de um assunto que sempre deve ser tratado como suprapartidário, que é a educação, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional 108/2020 (antes PEC 26/20 no Senado e PEC 15/15 na Câmara dos Deputados), que instituiu o novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. PEC essa que eu tive a honra de ser a relatora.

A aprovação do relatório da PEC do Fundeb na íntegra com apoio da grande maioria dos deputados e senadores só foi possível após longos, profundos e até mesmo exaustivos debates com diversos segmentos da sociedade ligados à educação na construção de um relatório que abraçasse a educação básica brasileira de forma justa e igualitária.

Houve uma grande mobilização em todo o Brasil. Inúmeras entidades não somente da área da educação, artistas e intelectuais que se posicionaram de uma forma jamais vista em defesa da educação.

O processo de discussão do Fundeb permanente, desde 2015 com a instalação da Comissão Especial, foi feito de forma totalmente transparente, democrático e conectado com a sociedade, que entendeu a grandiosidade do tema e apoiou incondicionalmente a aprovação de um texto que traz a esperança do Brasil poder ofertar às suas crianças e jovens uma educação pública de qualidade.

Como o Fundeb é uma das poucas políticas públicas que continuaram ao longo de mudanças de governos desde a sua criação em 2007, é necessário que seja feito um agradecimento especial a todos aqueles que colaboraram a torná-lo um fundo permanente.

No Legislativo, muito obrigada a ex-deputada Raquel Muniz, autora da PEC e grande parceira nesse processo. Ao presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia, e ao presidente do Congresso Nacional, senador Davi Alcolumbre, que não mediram esforços para que a PEC fosse aprovada nas duas Casas de Leis; ao senador Flávio Arns, relator da matéria no Senado; a secretária-executiva da Comissão Especial da PEC 15/15 Roberta Mascarenhas; aos consultores da Câmara Alisson Minduri Capuzzo, Ana Valeska Amaral Gomes, Marcos Tadeu Napoleão de Souza, Mauricio Holanda Maia, Paulo de Sena Martins, Ricardo Chaves de Rezende Martins, Cláudio Riyudi Tanno e Marcos Rogério Rocha Mendlovitz; e José Edmar de Queiroz, do Senado, que se dedicaram incansavelmente na elaboração do melhor texto em defesa do Fundeb permanente; e aos funcionários do meu gabinete por toda dedicação.

Da sociedade organizada, meu respeito ao Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed), Confederação Nacional dos Municípios (CNM), União Nacional dos Estudantes (UNE), União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES), Movimento Todos pela Educação; Campanha Nacional pelo Direito à Educação, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime); e Confederação Nacional dos Trabalhadores da Educação (CNTE).

Ao meu Tocantins e todos os cidadãos brasileiros que abraçaram essa causa por compreenderem a importância extraordinária de ter um fundo permanente de financiamento da educação básica, muito obrigada!

Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora da PEC do Fundeb

Novo Fundeb tem o desafio de garantir a qualidade e equidade educacional



Comissão Especial da PEC do Fundeb

Reconhecida nacionalmente como autoridade quando o assunto é Educação, a deputada Professora Dorinha deixa sua marca na história como a mentora das transformações que o Novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) promoverá no Brasil.

O papel conciliador da parlamentar foi determinante na construção do consenso pela aprovação do fundo entre deputados e senadores, especialmente no que dizia respeito ao aumento do percentual de complementação financeira da União aos estados e municípios. Serão R\$ 39,3 bilhões incorporados ao orçamento de financiamento das escolas e creches de todo País. O novo Fundeb impulsionará a Educação Pública do País, como base para o desenvolvimento de uma nação com mais equidade.

Entre as mudanças, a partir do novo Fun-

deb está o aumento da complementação da União, de 10% para 23% até 2026, com vinculação mínima de 70% dos recursos do Fundo para a remuneração dos profissionais da Educação, pelo menos 5% para investimento direto na Educação Infantil, previsão de 15% da parcela de complementação da União para melhorar a estrutura das escolas e creches e ampliação da distribuição dos recursos para estados e municípios.

“O País nunca investiu dinheiro suficiente na educação, por isso precisávamos dessa mudança e, mais do que isso, precisávamos garantir que o Fundeb se tornasse intocável, independente do governo vigente”.



Comissão Especial da PEC do Fundeb



“É impossível pensar na promoção de uma educação de qualidade sem investimento. E por isso, temos que focar na missão de se promover um ensino com excelência e isso depende de recursos. Agora esses recursos estão definidos na Constituição”, pontua a parlamentar.

Professora Dorinha ressalta ainda que a mudança resolve uma problemática antiga que era fazer com que o recurso do Fundeb chegue a todas as cidades, mesmo as mais pobres que tenham poucos investimentos. A parlamentar aponta que foi construída uma proposta que dialoga com a realidade atual, entendendo a perspectiva que se tem da educação

pública que tem enormes desafios pela frente.

“O dinheiro do novo Fundeb vai garantir a qualidade educacional e nortear a aplicação dos recursos. Temos que enxergar os custos com educação como investimentos e não como gastos em uma planilha orçamentária. Investir na educação mostra que tipo de nação queremos nos tornar. Possibilitar que nossos filhos e filhas tenham acesso a um ensino de qualidade, e que isso se dê de forma justa e equivalente revela o Brasil como deve ser, um país que é uma grande potência econômica que forma cidadãos com oportunidades iguais, sem interferências de fatores sociais ou geográficos e o mais importante, com acesso universal à educação de qualidade”.

Para Dorinha, agora que a continuidade do Fundeb está garantida na Constituição Federal, é necessário acompanhar a gestão da educação nos estados e municípios e esperar que ela seja a mais eficiente possível.



Sessão solene de promulgação da PEC do Fundeb em 26/08/20

Novo Fundeb: por uma educação mais justa e igualitária no Brasil



Criado em 2007, em caráter temporário para substituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb - é a principal fonte de financiamento da educação pública no País, que vai desde à creche ao ensino médio.

Só em 2019, dos R\$ 248 bilhões aplicados nas escolas públicas do Brasil, 65% desse valor saiu do Fundeb.

Pela lei em vigor o Fundeb acabaria em 31 de dezembro de 2020, mas após cinco anos de discussão, realização de mais de 50 audiências públicas entre diversos segmentos da sociedade, os deputados e senadores aprovaram a Proposta de Emenda Constitucional 15/15 (PEC 26/20 no Senado), promulgada como a Emenda Constitucional 108

que coloca o Fundeb na Constituição Federal como um fundo permanente de financiamento da educação pública brasileira.

Agora consta definitivamente na Constituição Federal o Fundeb que mantém o ensino público brasileiro. Com o aumento da participação da União nesse financiamento, será possível investir em melhores salários para os professores e demais profissionais das escolas, melhor estrutura física, com investimentos em laboratório, biblioteca e outros espaços físicos.

Também será possível criar mais vagas nas escolas, em especial, na educação infantil. Para se ter uma ideia, a cada 100 crianças que precisam se matricular em creches, o Brasil consegue atender, em média, 36.

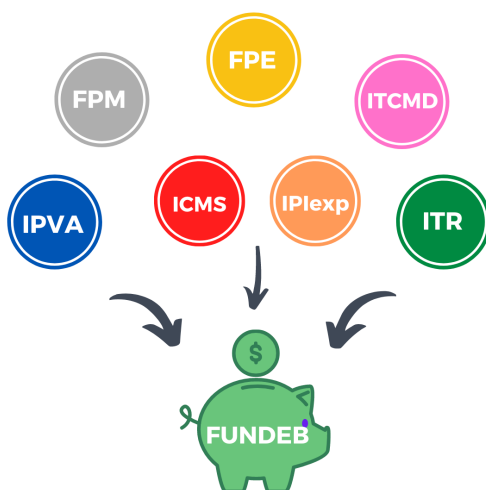
A partir de agora a realidade da educação básica brasileira irá mudar!

Como funciona o Fundeb?

Ele é formado por 27 fundos contábeis de estados e Distrito Federal pela arrecadação de impostos e conta com a complementação da União que, hoje, equivale a 10% do total dos recursos. Ou seja, a cada um real investido na educação básica pelo Fundeb, a União

contribui com apenas dez centavos. O restante é pago pelos estados e municípios.

Com a Emenda Constitucional, a participação do Governo Federal aumenta gradativamente até alcançar 23 centavos por real investido até 2026.



Impostos

A cesta de recursos do Fundeb é composta de 20% das receitas provenientes das seguintes fontes, as quais foram mantidas pela emenda: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPIexp); Imposto sobre

Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA); e cota-parte de 50% do Imposto Territorial Rural (ITR) devida aos municípios.

A relevância do Fundeb é tanta que atende ao menos 70% do orçamento da educação de quatro a cada dez municípios.

Redução da desigualdade

Outro ponto importante é que o novo Fundeb pretende diminuir as desigualdades entre as regiões do Brasil. Estados como o Tocantins nunca receberam um centavo da complementação. A partir de 2021 será possível ampliar vagas em creches, melhorar a remuneração dos profissionais da educação, buscar melhorias e ampliação da estrutura física das escolas e investir mais no valor gasto por aluno/ano. Hoje a mé-

dia brasileira é de R\$3,7 mil e passaria para R\$5,4 mil.

Em resumo, tornar o Fundeb permanente foi uma das decisões mais importantes dos representantes políticos brasileiros em 2020. Trata-se da manutenção da educação pública desde a creche ao ensino médio. E se o Fundeb está mais justo, é uma grande conquista da educação brasileira.



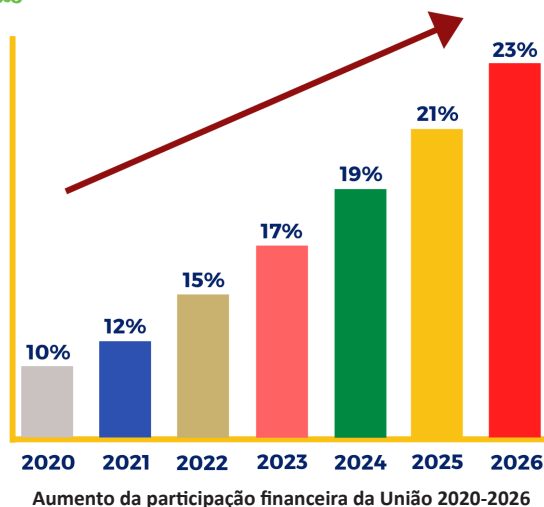
O que o novo Fundeb representa?

O novo fundo olha para cada cidade, cada rede de ensino. Os estados e cidades mais pobres, aqueles que têm

maior dificuldade, vão poder receber a parte da complementação da União, que será mais que dobrada até 2026.

Participação financeira da União

A Emenda Constitucional 108 aumenta seu alcance e amplia em 13 pontos percentuais os recursos destinados à educação pela União. Esse aumento da contribuição, antes era de 10%, passará até 23% em 2026 e será de forma progressiva. Ou seja, em 2021 começará com 12%, passando para 15% em 2022, 17% em 2023, 19% em 2024, 21% em 2025 e 23% em 2026.



Repasse Federal aos Estados

Distribuição total da complementação da União (VAAT+VAAF) (em R\$)

UF	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Acréscimo 2026-2020
AC	-	10.547.414	46.500.395	59.771.990	72.221.306	84.129.757	93.613.337	93.613.337
AL	601.727.194	777.168.596	999.102.173	1.079.920.111	1.154.785.335	1.226.101.315	1.282.895.506	681.168.312
AM	861.470.666	986.730.228	1.151.548.434	1.291.647.328	1.436.942.985	1.575.350.402	1.693.670.278	832.199.611
AP	-	-	-	549.817	2.750.096	4.928.600	6.663.502	6.663.502
BA	3.008.929.515	3.481.170.411	4.336.965.507	4.669.048.558	4.985.100.040	5.288.371.998	5.533.582.191	2.524.652.676
CE	1.743.364.939	2.129.604.885	2.737.796.060	2.961.013.591	3.169.545.355	3.368.584.452	3.527.094.011	1.783.729.072
ES	-	-	711.184	6.364.456	24.370.874	57.783.526	90.381.506	90.381.508
GO	-	-	1.387.369	6.987.202	17.115.608	33.383.528	54.634.329	54.634.329
MA	3.056.739.434	3.747.573.089	4.371.426.267	4.595.389.019	4.802.642.782	5.046.875.963	5.258.653.036	2.201.913.602
MG	-	417.217	52.493.125	116.919.554	206.568.183	449.042.302	838.935.660	838.935.660
MS	-	-	791.615	2.993.084	6.728.897	12.233.789	18.687.170	18.687.170
MT	-	562.659	11.665.412	23.131.926	39.373.869	57.340.550	96.206.625	96.206.626
PA	2.618.821.007	3.002.092.538	3.460.146.884	3.629.950.073	3.793.859.210	4.056.501.774	4.270.203.109	1.651.382.102
PB	281.359.966	379.216.377	570.445.689	643.275.558	714.898.838	822.760.483	921.326.710	639.966.744
PE	849.409.287	1.023.635.298	1.463.214.119	1.633.234.481	1.793.365.469	1.956.748.372	2.176.422.232	1.327.012.946
PI	549.654.212	714.323.183	945.995.636	1.029.687.899	1.107.136.208	1.180.956.336	1.239.751.468	690.097.257
PR	-	-	-	1.583.403	11.252.260	31.987.641	56.969.754	56.969.754
RJ	-	-	-	715.195	3.609.574	16.522.711	33.449.092	33.449.092
RN	11.494.041	46.522.426	150.510.714	201.731.151	249.946.044	297.805.525	338.105.798	326.611.757
RO	-	-	20.890.540	37.985.396	55.110.914	71.796.821	104.555.544	104.555.544
SC	-	-	-	-	-	274.246	1.588.726	1.588.726
SE	-	-	40.277.291	73.634.701	108.300.144	142.926.996	172.377.859	172.377.859
SP	-	-	-	-	-	-	32.764	32.764
TO	-	-	2.586.974	6.792.187	14.573.960	25.234.804	35.288.821	35.288.821
TOTAL	13.582.970.260	16.299.584.312	20.374.455.390	22.072.326.672	23.770.197.954	25.807.643.493	27.845.089.032	14.262.118.773

Fonte: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados

Aplicação do Fundeb



O novo Fundeb alterou também a forma de distribuição dos recursos da União entre os estados. Agora os entes federados devem usar o recurso exclusivamente como define a Constituição Federal: os municípios cuidam da educação infantil e do ensino fundamental e os estados ficam a cargo do ensino fundamental e médio. As universidades, por exemplo, não receberão recursos do Fundeb por se tratar de responsabilidade do Governo Federal.

A aprovação do novo Fundeb acompanha as mudanças demográficas do País. Enquanto os Estados Unidos gastam por ano R\$11.727 para cada aluno, e o Chile R\$5.064, o Brasil seguia bem abaixo nesse investimento totalizando R\$3.762/ano. A nova proposta amplia esse investimento por aluno para R\$ 5,5 mil por estudante.

coeficiente calculado conforme o número de estudantes matriculados em cada etapa da educação.

As novas regras determinam que 10,5% devem ser distribuídos às redes de ensino, independentemente do estado de origem. O dinheiro leva em conta as redes públicas de ensino de nível municipal (educação infantil), estadual ou distrital que não atingirem o Valor Anual Total por Aluno (VAAT), que é a referência de cálculo para distribuição de recursos da complementação da União na faixa acima de 10%. O VAAT leva em conta toda a arrecadação do município ou do estado para definir quais estão aptos a receber a complementação, sendo mais equitativo, pois permite que o recurso chegue onde é mais necessário.

Distribuição dos recursos

Após seis anos de vigência, dos 23% que devem sair do bolso da União, 10% devem ir para os estados que não atingirem o Valor Anual por Aluno (VAAT),

Crerérios de qualidade

Por fim, 2,5% serão repartidos de acordo com a evolução de indicadores relacionados ao atendimento e a melhoria da aprendizagem, como a redução das desigualdades, conforme prevê as normativas do Sistema Nacional de Avaliação da

Direito à educação

Educação Básica (SAEB).

Para melhor esclarecimento, esse dinheiro agora será dividido para fundos estaduais de forma proporcional ao número de matrículas em cada etapa e modalidade de ensino. A complementação do Governo Federal fica garantida, mas é reorganizada observando as conjunturas dos estados e municípios mais pobres que não conseguem atingir os índices do VAAF ou VAAT.

Salários

Com o novo Fundeb, pelo menos 70% dos recursos em cada estado serão destinados ao pagamento de profissionais da educação básica em efetivo exercício. O Fundeb anterior previa 60% para remuneração dos profissionais do magistério. O novo texto ainda, troca do termo “professor” por “profissionais de educação”. Desta forma, estão incluídas

também as auxiliares, secretárias e merendeiras.

Há ainda o percentual de 15% dos recursos a serem destinados para investimento nas estruturas das escolas.

Custo Aluno Qualidade

O novo fundo também considera o Custo Aluno Qualidade (CAQ), que é o parâmetro de padrão mínimo para a garantia da qualidade de uma boa escola.

A emenda altera ainda o artigo da Constituição que define os princípios do ensino, incluindo a garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, valorizando a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e pessoas com deficiência. Também foram incluídos os termos “a qualidade e a equidade” como metas a serem perseguidas pelos sistemas de ensino, atuando em regime de colaboração.

Acredito que a Educação é o caminho certo para avançarmos enquanto cidadãos e seres humanos.

Deputada Professora Dorinha



PUBLICAÇÃO OFICIAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 108, DE 2020

Altera a Constituição Federal para estabelecer critérios de distribuição da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 158.
.....
.....
.....

Parágrafo único.
.....

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de

mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.”

(NR)

“Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.”

“Art. 193.
.....

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.” (NR)

“Art. 206.
.....
.....

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

(NR)
“Art. 211.
.....

.....
.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

.....
.....
.....

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.” (NR)

“Art. 212.
.....
.....
.....

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do

ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.” (NR)

“Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

II - os fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do caput do art. 155, o inciso II do caput do art. 157, os incisos II, III e IV do caput do art. 158 e as alíneas “a” e “b” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição;

III - os recursos referidos no inciso II do caput deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atu-

ação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea “a” do inciso X do caput e no § 2º deste artigo;

IV - a União complementar os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do caput deste artigo;

V - a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo, distribuída da seguinte forma:

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica;

VI - o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do caput deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do caput deste artigo,

acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do caput deste artigo;

VII - os recursos de que tratam os incisos II e IV do caput deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do caput deste artigo;

IX - o disposto no caput do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade;

X - a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre:

a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de

estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do caput deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do caput deste artigo;

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea “c” do inciso V do caput deste artigo;

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação;

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento;

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

XIII - a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fun-

deb, referida no inciso V do caput deste artigo, é vedada.

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do caput deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do caput deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades:

I - receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo;

II - cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição;

III - complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea “a” do inciso V do caput deste artigo.

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea “a” do inciso X do caput deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação.

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, nos termos da lei.”

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do caput do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do caput do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos:

I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;

II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;

III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;

IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;

V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;

VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea “b” do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores:

I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;

II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;

III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;

IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;

V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;

VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea “c” do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores:

I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;

II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;

III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;

IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.” (NR)

“Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do caput do art. 212-A da Constituição Federal serão revisados em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos.”

“Art. 107.
.....
.....

§ 6º
.....

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do

art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal;

.....
.....”

(NR)

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Ficam mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, até o início dos efeitos financeiros desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 26 de agosto de 2020
Mesa da Câmara dos Deputados
Mesa do Senado Federal

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente

Deputado MARCOS PEREIRA
1º Vice-Presidente

Senador ANTONIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
2º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente
Deputada SORAYA SANTOS
1ª Secretária

Senador SÉRGIO PETECÃO
1º Secretário
Deputado MÁRIO HERINGER
2º Secretário

Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário
Deputado EXPEDITO NETTO
3º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário
Deputado ANDRÉ FUFUCA
4º Secretário Senador LUIS CARLOS
HEINZE
4º Secretário

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 27/08/2020

Publicação:

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 27/8/2020, Página 5 (Publicação Original)



Gabinete da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende

Brasília - DF

Câmara dos Deputados, Anexo 4, Gabinete 432 - CEP 70160-900

Telefone: (61) 3215-5432

Email: dep.professoradorinhaseabrazende@camara.leg.br

Palmas - TO

Avenida Teotônio Segurado - 501 Sul Conjunto 01 Lote 03 -

Ed. Executive Center, Sala 309 - CEP: 77016-002

Telefone: (63) 3213-2356 / 3215-0414

Site: www.professoradorinha.com.br



Sessão solene de promulgação da PEC do Fundeb em 26/08/20



Sessão solene de promulgação da PEC do Fundeb em 26/08/20